

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01512/2016-e/TCE-RO - Apenso (00956/15, 00957/15, 02351/15, 02664/15, 01424/16)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis

INTERESSADO: Município de Buritis

RESPONSÁVEIS: Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal (CPF nº 190.999.082-53)
Darci Aparecido Vieira – Contador (CPF nº 513.837.649-72).
Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora Interna (CPF Nº 627.716.122-91)

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 19ª Sessão do Pleno, de 27 de outubro de

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não são prejudiciais à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Buritis.

Parecer Prévio PPL-TC 00033/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 27 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de BURITIS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de BURITIS e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Orçamentária**, o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$6.638.986,40 (seis milhões seiscentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) que foi influenciado pelo bom desempenho do resultado previdenciário, que contribuiu com 99,16% do total. Destaca-se, o baixo desempenho (15,96%) na arrecadação dos recursos inscritos em dívida ativa e, ainda, o bom desempenho do estoque dos recursos inscritos em restos a pagar, em que o saldo representa apenas 9,33% das despesas empenhadas;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Fiscal**, o Poder Executivo, respeitou o limite de despesa com pessoal, 52,21% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Previdenciária**, o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$6.583.772,15 (seis milhões quinhentos e oitenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos) equivalentes a 4,57% do resultado do exercício anterior.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que, **nos Limites Constitucionais e Legais**, o Município cumpriu os limites da Saúde (15,66%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,03%), FUNDEB (60,97% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,7%);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

É DE PARECER que as Contas do Município de BURITIS, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS** – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, **estão em condições de merecer parecer prévio pela aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Em 27 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



null
null